



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.597 - MG (2014/0105744-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : D V DO P
AGRAVADO : F V DO P
REPR. POR : L DE F V
ADVOGADO : ADSON ARAUJO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SÚMULA 281 DO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. Com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar o fundamento da decisão de admissibilidade do recurso especial, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
2. Ainda que superada a impugnação deficiente, o recurso não merecia prosperar, uma vez interposto diretamente contra decisão que, monocraticamente, julgou os embargos de declaração.
3. Se o recorrente interpõe recurso especial atacando diretamente decisão monocrática, não há causa decidida em última ou única instância pelo Tribunal de origem, aplicando-se ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 281 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada").
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.597 - MG (2014/0105744-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental contra decisão, da lavra da Ministra Marga Tessler (Desembargadora Federal Convocada do TRF 4ª Região, então relatora), que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

Consoante se observa dos autos, na decisão proferida em juízo prévio de inadmissibilidade, o Tribunal *a quo* negara seguimento ao Recurso Especial sob o fundamento de que não teriam sido esgotados os recursos ordinários cabíveis na instância de origem.

Entretanto, com o devido respeito, da leitura do Agravo em Recurso Especial, tem-se, na verdade, que o fundamento da decisão agravada foi explicitamente atacado pelo agravante, valendo citar o seguinte trecho da peça recursal, em que é impugnado o fundamento da decisão do Vice-Presidente do TJMG:

“EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA

O Recurso Especial não foi admitido sob argumento de falta de exaurimento da instância.

O agravante discorda de tal argumento uma vez que, todas as fases processuais foram cumpridas, o que enseja o exaurimento de todas as instâncias.

Não havia razões para a interposição de agravo de instrumento quando a matéria já havia sido discutida na análise da apelação. Portando o argumento sustentado para inadmissão do recurso especial está equivocado, devendo este presente agravo ser provido para que o recurso especial seja admitido.” (fls. 444 – e-STJ)

Assim, tendo em vista a manifesta impugnação do fundamento adotado pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, merece ser provido o presente Agravo Regimental, para conhecimento e provimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 463/464).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.597 - MG (2014/0105744-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — O agravo regimental não merece prosperar.

Conforme mencionado na decisão agravada, o recurso especial deixou de ser admitido ao fundamento da ausência de exaurimento de instância, com a incidência da Súmula 281/STF, nos seguintes termos:

Diante da decisão monocrática proferida no julgamento dos embargos de declaração, caberia ao recorrente, ainda no âmbito deste Tribunal, interpor agravo, a fim de dar cumprimento ao comando constitucional que determina que seja o recurso especial interposto contra decisão de única ou última instância. Incide, desse modo, o Enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável em sede de recurso especial, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 438).

A jurisprudência desta Corte é assente na compreensão de que, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente insurgir-se contra o(s) fundamento(s) da decisão de admissibilidade do recurso especial, demonstrando o seu eventual desacerto. E mais, é preciso que tal irresignação venha demonstrada objetivamente, embasada de forma convincente, específica e pormenorizada, indicando as razões pelas quais a decisão merece reforma. Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INCISO I DO § 4º DO ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. No agravo contra a inadmissão do recurso especial, a parte agravante "deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182 do STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial, do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 629.899/RN, da minha Relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCISO I DO § 4º DO ARTIGO 544 DO CPC.

1. No agravo contra a inadmissão do recurso especial, a parte agravante "deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182 do STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial, do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012).

2. (...).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 496.732/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO RARO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o recurso que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, para que se alcance a pretendida reforma do *decisum* atacado. A esse respeito: "Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/11/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 392.653/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014).

No caso dos autos, as razões do agravo impugnaram vagamente a fundamentação da decisão agravada, conforme se verifica no seguinte trecho:

O agravante discorda de tal argumento uma vez que todas as fases processuais foram cumpridas, o que enseja o exaurimento de todas as instâncias.

Não havia razões para a interposição de agravo de instrumento quando a matéria já havia sido discutida na análise da apelação. Portanto, o argumento sustentado para inadmissão do recurso especial está equivocado, devendo este presente agravo ser provido para que o recurso seja admitido (e-STJ fl. 444).

Seja como for, caso superada a impugnação deficiente, o agravo não merecia prosperar.

Tal como dito na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, diante da decisão monocrática proferida no julgamento dos embargos de declaração, caberia ao recorrente interpor agravo interno.

O artigo 105, III, da Constituição condiciona o cabimento do recurso especial ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exaurimento das instâncias ordinárias. Se o recorrente interpõe recurso especial atacando diretamente decisão monocrática, não há causa decidida em última ou única instância pelo Tribunal de origem. Desse modo, incide o enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF.

IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. Recurso especial interposto em face de decisão monocrática. A ausência de exaurimento das vias recursais ordinárias impõe a inadmissão do reclamo extremo, mercê de a Constituição Federal de 1988 (artigo 105, inciso III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de "única ou última instância". Precedentes.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, mormente quando no recurso especial se aventa teses abarcadas nos referidos aclaratórios, incidindo, portanto, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial.

Precedentes do STJ.

3. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.

4. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo regimental não conhecido, por força de preclusão consumativa.

(AgRg nos EDcl no AREsp 308.132/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELO EXTREMO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281/STF. Precedentes. 2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.027.184/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 6/5/2014)

Tal o contexto, e ratificando o fundamento contido na decisão que negou seguimento ao recurso especial, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0105744-0

AgRg no
AREsp 512.597 / MG

Números Origem: 0043090196304 10043090196304 10043090196304001 10043090196304002
10043090196304003 10043090196304004 43090196304

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : D V DO P
AGRAVADO : F V DO P
REPR. POR : L DE F V
ADVOGADO : ADSON ARAUJO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : D V DO P
AGRAVADO : F V DO P
REPR. POR : L DE F V
ADVOGADO : ADSON ARAUJO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.